



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº058/2017

Pregão Presencial 051/2017/SRP/SEMED

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em atendimento ao PNAE e para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Santana do Araguaia durante o ano letivo de 2017.

O presente Pregão Presencial, conforme objeto acima descrito, visa aquisição de gêneros alimentícios em atendimento ao PNAE e para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Santana do Araguaia durante o ano letivo de 2017 e para tanto constam dos autos do procedimento os documentos pertinentes da fase interna e externa do Pregão, tais como Termo de Referência, solicitação de despesa, cotações e mapas de preços, especificação e declaração de adequação de dotação orçamentária, termo de autorização, Edital de Licitação, minuta de contrato, publicações do certame, etc.

Pois bem. No dia designado para o certame, ou seja, 13 de junho de 2017, na sala de licitações localizada na sede da Prefeitura, deu-se a abertura da sessão pública para o credenciamento, recebimento de propostas e documentos de habilitação e compareceram apenas três (03) empresas, sendo que uma (01) não apresentou TODOS os documentos exigidos no Edital para credenciamento e diante da indagação do Pregoeiro, outra esclareceu que fazia propostas e cotação somente para os itens de verduras. Inobstante isso, preocupado com essa afirmação, o Pregoeiro informou ao Secretário de Educação sobre a situação e esse, também, esclareceu que fazia revisão dos quantitativos dos itens a serem licitados. Em razão de tudo isso, diante da falta de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

competitividade, pois apenas uma empresa cotaria os produtos licitados e modificação do quantitativo a serem licitados, o Pregoeiro e equipe de apoio suspendeu a sessão para o fim de questionar sobre a possibilidade de revogação do pregão e abertura de novo processo licitatório, submetendo a autoridade superior (Secretário de Educação) a decisão final sobre a revogação em função de fatos superveniente devidamente comprovado a teor do que acima relatado.

A par disto, os autos vieram para a Procuradoria do Município, a pedido do Secretário de Educação, com vistas a elaboração de Parecer Jurídico para o deslinde do impasse.

É o que tinha a relatar.

Desde logo, compete frisar que o Pregão foi suspenso sem abertura das propostas de preços da única empresa habilitada para participar de todos os itens, conforme declaração de uma empresa que somente cotaria os itens concernentes às verduras. Resta então configurado que APENAS uma empresa estaria apta para participar da licitação em todos os itens.

Não bastasse isso, o Secretário de Educação declarou ao Pregoeiro, conforme afirmação deste na Ata da Sessão, que mudaria o quantitativo dos itens.

Eis, portanto, duas questões a serem analisadas para dar continuidade ou não ao certame.

A afirmação do Secretário de Educação de que o quantitativo dos itens seriam outros, por si só seria suficiente para revogar a licitação e efetuar outra tendo em vista que essa licitação, designada para o mês de junho/2017(meados do ano) deverá atender as demandas até o final do ano e já é a segunda do gênero porque a primeira foi realizada em quantitativos inferiores à necessidade, o que demonstra falta de planejamento e programação que deverão ser efetuados com mais precisão e adequação a fim de evitar mais de uma licitação por exercício orçamentário para o mesmo objeto, ainda mais quando se trata de aquisição de gêneros alimentícios do PNAE.

Rua dos Três Poderes, s/nº, centro, Santana do Araguaia-PA – CEP 68560.000



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

Por outro lado, temos aqui, também, hipótese de AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE em razão de que apenas uma empresa cotaria todos os itens da licitação, o que certamente afetaria a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

Nessas circunstâncias, uma das finalidades precípuas do procedimento licitatório que é buscar a proposta mais vantajosa ficaria comprometida e o interesse econômico do particular sobressairia em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios como a competitividade, razoabilidade e eficiência.

Frise-se que, não há regra que determine o número mínimo de participantes ou o valor mínimo da proposta na licitação mediante pregão. Porém, na espécie, a falta de competitividade fica evidente a justificar a revogação do certame em respeito ao interesse público, o que estaria em consonância com a Lei 8.666/93 - artigo 3º “caput” com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência** ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifado)

Nesse norte, o procedimento licitatório tem que ser concebido como uma imposição decorrente do interesse público, sendo seu pressuposto a competição, consistente na possibilidade de acesso a todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação, haja vista que a competição assume feição de disputa, quando houver a possibilidade de uns licitantes apresentarem melhores propostas do que

Praça dos Três Poderes, s/nº, centro, Santana do Araguaia-PA – CEP 68560.000



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

outros. Infere-se, assim, que a licitação materializa um procedimento que visa à satisfação do interesse público, arrimando-se pelo princípio da isonomia, sendo possível afirmar que a função da licitação é a de permitir, por meio da mais ampla disputa, abarcando o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

No mais, não é possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela *“obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis”*

Desta forma, a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema. Vejamos.

“Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o

Praça dos Três Poderes, s/nº, centro, Santana do Araguaia-PA – CEP 68560.000



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. **Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).**

“Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon,

^raça dos Três Poderes, s/nº, centro, Santana do Araguaia-PA – CEP 68560.000



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 08 jun. 2013.

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. **(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)**

COM EFEITO, diante de tudo o quanto acima exposto, a ausência de competição no presente procedimento licitatório é inquestionável.

Posto isto, pelos dois fundamentos acima analisados, recomenda-se que a autoridade superior efetue a REVOGAÇÃO do procedimento, para o fim de:

- 1) o Exmo. Secretário de Educação apresente NOVOS quantitativos dos itens a serem licitados;
- 2) a fim de assegurar a participação de mais empresas no certame objeto deste procedimento com objetivo de escolher propostas mais vantajosas (menor preço) para o município de Santana do Araguaia.

~raça dos Três Poderes, s/nº, centro, Santana do Araguaia-PA – CEP 68560.000



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

É o parecer, s.m.j., da autoridade administrativa superior.

Santana do Araguaia-PA, 13 de junho de 2017.

Wiliane Rodrigues Amorim
OAB/PA nº 23.896